

PROJETO DE LEI Nº 4340/2024**EMENTA:**

ALTERA A LEI Nº 9.302, DE 10 DE JUNHO DE 2021, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor(es): Deputado DANNIEL LIBRELON

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.302, de 10 de junho de 2021, que institui a Política Estadual para a População em Situação de Rua no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º. Modifique-se o inciso V do artigo 3º da Lei nº 9.302, de 10 de junho de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 3º. (...)

(...)

V – respeito às condições sociais e às diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, e orientação religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência ou com comorbidades e às famílias monoparentais com crianças.”

(...)

Art. 3º. Acrescente-se os incisos VIII, IX, X, XI ao artigo 3º da Lei nº 9.302, de 10 de junho de 2021, com a seguinte redação:

(...)

“Art. 3º. (...)

(...)

VIII – garantia de acesso a programas de trabalho e renda;

IX – articulação entre trabalho, educação e desenvolvimento;

X – transparência na execução das políticas públicas, seus programas e ações, assim como na aplicação dos recursos a eles destinados;

XI – promoção de igualdade de oportunidades.”

Art. 4º. Modifique-se o inciso II do artigo 4º da Lei nº 9.302, de 10 de junho de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 4º. (...)

(...)

II – responsabilidade do poder público pela elaboração, financiamento e acompanhamento do cumprimento da Política Estadual para População em Situação de Rua do Estado do Rio de

Janeiro.”

(...)

Art. 5º. Acrescente-se os incisos IX, X, XI, XII ao artigo 4º da Lei nº 9.302, de 10 de junho de 2021, com a seguinte redação:

(...)

“Art. 4º. (...)

(...)

IX - oferta de condições de autonomia financeira e de enfrentamento da pobreza, por meio de programas de elevação da escolaridade, de qualificação profissional e de promoção do acesso amplo, seguro e simplificado ao trabalho e à renda;

X – implementação de programas de moradia;

XI – articulação de ações que possibilitem a superação da situação de rua;

XII – criação de mecanismos para possibilitar o acesso da população em situação de rua à educação escolar, em todas as etapas e modalidades da educação básica, assim como promoção do acesso dessa população à educação superior.”

Art. 6º. Acrescente-se os incisos XXIV, XXV e XXVI ao artigo 5º da Lei nº 9.302, de 10 de junho de 2021, com a seguinte redação:

(...)

“Art. 5º. (...)

(...)

XXIV - realização a cada 2 anos de um Censo para a População em

Situação de Rua;

XXV – implantação de um banco de dados a fim de subsidiar estudos que orientem a adoção de políticas públicas específicas que propiciem a inclusão e proteção social deste grupo;

XXVI – disponibilização de serviços itinerantes de atendimento e orientação à população em situação de rua.”

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 20 de outubro de 2024.

**DANNIEL LIBRELON
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO REPUBLICANOS**

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta proposição é atualizar a Lei nº 9.302, de 10 de junho de 2021, que institui a Política Estadual para a População em Situação de Rua no Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Lei Federal nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, que Institui a Política Nacional de Trabalho

Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua.

De acordo com publicação no site da Câmara de Deputados, em janeiro de 2024, o Brasil tinha 227 mil pessoas em situação de rua, um aumento de 935% em 10 anos. Os números frios não mostram as famílias, as crianças, mulheres sozinhas, idosos que não têm um teto, nem sequer um lugar onde guardar seus poucos pertences. 90% delas sabem ler e escrever e 68% já tiveram emprego com carteira assinada. São as pessoas que a gente vê nas ruas das grandes cidades brasileiras, mas também nas pequenas. A capital do país tem a maior taxa proporcional, 3 pessoas em situação de rua para cada mil habitantes.

Em janeiro deste ano, o presidente sancionou a Lei nº 14.821, que Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua. Trata-se de grande avanço para esse grupo. O objetivo é garantir os direitos básicos das pessoas em situação de rua. Dentre outras coisas esta Política destina-se a promover a elevação da escolaridade das pessoas em situação de rua, bem como oferecer qualificação profissional e o criar mecanismos que permitam o acesso ao trabalho e à renda.

A política será implementada de forma descentralizada e articulada entre União, estados e municípios que a ela aderirem (não será obrigatória a adesão), por meio de instrumento próprio que definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas. O texto também define que os entes federados que aderirem à política deverão priorizar o cadastramento de pessoas em situação de rua no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

A Lei estabelece 11 princípios e 11 diretrizes da PNTC PopRua. Entre os eixos estratégicos previstos, destacam-se incentivos à geração de empregos e à contratação de pessoas em situação de rua; iniciativas de fomento e de apoio à permanência para qualificação profissional e elevação da escolaridade; e facilitação do acesso à renda, associativismo e empreendedorismo solidário, por meio de implantação de política nacional e desburocratizada de acesso ao microcrédito.

A Política Nacional deverá, sem prejuízo de outras legislações específicas, instituir mecanismos que garantam os direitos da população em situação de rua, por meio da criação de incentivos para a contratação desse público, bem como fomentar a produção de circuitos de economia solidária. (Fonte: Agência Senado).

Considerando a importância e o alcance desta Política apresentada, enquanto o Estado do Rio de Janeiro não adere a mesma, é fundamental atualizar a Lei relativa à Política Estadual da População em Situação de Rua de acordo com os objetivos propostos.

Legislação Citada

LEI Nº 9.302 DE 10 DE JUNHO DE 2021.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado do Rio de Janeiro, que atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se população em situação de rua, de acordo com Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a extrema pobreza, os vínculos familiares fragilizados ou interrompidos e a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos, fazem dele espaço de convívio, e principalmente, de sobrevivência, de forma temporária ou permanente.

Art. 3º São princípios da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado do Rio de Janeiro:

- I** – o respeito à dignidade da pessoa humana;
- II** – o direito à convivência familiar e comunitária;
- III** – a valorização e o respeito à vida e à cidadania;
- IV** – o atendimento humanizado e universalizado;
- V** – o respeito às condições sociais e às diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade e orientação religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;
- VI** – a erradicação de atos violentos e ações vexatórias e de estigmas negativos e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação e a marginalização, seja pela ação ou omissão;
- VII** – a não discriminação de qualquer natureza no acesso a bens e serviços públicos.

Art. 4º A Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado do Rio de Janeiro observará as seguintes diretrizes:

- I** – promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;
- II** – responsabilidade do poder público pela elaboração e pelo financiamento da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado do Rio de Janeiro;
- III** – articulação das políticas públicas federais, estaduais e municipais;
- IV** – integração dos esforços do Poder Público e da sociedade civil para a execução da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado do Rio de Janeiro;
- V** – participação da sociedade civil na elaboração, no acompanhamento e no monitoramento das políticas públicas;
- VI** – incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;
- VII** – implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito e à capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e do respeito no atendimento à população em situação de rua;
- VIII** – democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

Art. 5º São objetivos da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado do Rio de Janeiro:

- I** – assegurar à população em situação de rua o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, habitação, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;
- II** – garantir a capacitação de profissionais para atendimento à população em situação de rua;
- III** – produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;
- IV** – desenvolver ações educativas continuadas que contribuam para a formação de uma cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua;
- V** – incentivar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimentos sobre a população em

situação de rua;

VI – implementar a rede de acolhimento temporário, nos termos do art. 8º desta Lei;

VII – implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua;

VIII – criar e divulgar canal de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e a melhoria das políticas públicas voltadas para esse segmento;

IX – orientar a população em situação de rua sobre benefícios previdenciários;

X – proporcionar o acesso da população em situação de rua aos serviços assistenciais existentes;

XI – implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar à população em situação de rua acesso à alimentação de qualidade;

XII – incluir a população em situação de rua como público-alvo prioritário na intermediação de emprego, na qualificação profissional e no estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada e com o setor público para a criação de postos de trabalho;

XIII – disponibilizar programas de capacitação, profissionalização e qualificação e requalificação profissional para a população em situação de rua, a fim de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;

XIV – alocar recursos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual para implementação das políticas públicas para a população em situação de rua;

XV – criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XVI – garantir ações de apoio e sustentação aos programas de habitação social que atendam à população em situação de rua, com o acompanhamento social desenvolvido por equipe multidisciplinar, nos períodos anterior e posterior à ida para o imóvel;

XVII – promover acompanhamento escolar de crianças e adolescentes, garantindo todas as condições necessárias para sua permanência na escola;

XVIII – garantir políticas públicas específicas para crianças e adolescentes nas áreas de assistência social, educação, saúde, cultura, lazer, dentre outros;

XIX – promover ações que possam garantir à mulher gestante ou puérpera em situação de rua o direito à maternidade por meio de cuidado compartilhado entre as políticas de assistência social e saúde;

XX – facilitar o acesso do deficiente físico em situação de rua à obtenção de prótese ortopédica, remédios necessários e acompanhamento devido;

XXI – fortalecer ações preventivas e mitigadoras junto à população em situação de rua que realiza uso prejudicial de substância psicoativa por meio do Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e Outras Drogas (Caps AD);

XXII – fortalecer ações que visem à ampliação da oferta dos consultórios de rua no âmbito da atenção básica do Sistema Único de Saúde e da Rede de Atenção Psicossocial, facilitando a localização e o acesso da população em situação de rua aos Caps;

XXIII – garantir a promoção da segurança alimentar e nutricional para a população em situação de rua por meio de parceria entre os Centros de Referência Especializados em Assistência Social

(Creas) e os Centros de Referência Especializados para a População em Situação de Rua (Centro Pop) com os restaurantes populares nos territórios.

Art. 6º Institui a política estadual para a população em situação de rua e o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política para a população em situação de rua no Estado, consoantes princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Os municípios que aderirem à política estadual para a população em situação de rua do Estado do Rio de Janeiro instituirão comitês gestores intersetoriais, integrados paritariamente com representantes da sociedade civil e do poder público.

~~Art. 7º VETADO.~~

* **Art. 7º** Fica instituído um Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a população em situação de rua, composto paritativamente por representantes da sociedade civil e do poder público.

* Veto derrubado pela ALERJ. DO II de 29/11/2021.

Art. 8º O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário observará limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos.

§ 1º A rede de acolhimento temporário já existente será reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização pela população em situação de rua, inclusive mediante sua articulação com programas de moradia popular promovidos pelos governos federal, estadual e municipais.

§ 2º A estruturação e a reestruturação da rede de acolhimento temporário terão como referência a necessidade de cada região do Estado, considerando-se as fragilidades observadas e os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por ato próprio.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 10 de junho de 2021.

CLAUDIO CASTRO

[Atalho para outros documentos](#)

Informações Básicas

Código	20240304340	Autor	DANNIEL LIBRELON
Protocolo	19274	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	23/10/2024	Despacho	23/10/2024
----------------	------------	-----------------	------------

Publicação	24/10/2024	Republicação	
-------------------	------------	---------------------	--

Comissões a serem distribuídas

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
- 03.:Pessoa com Deficiência
- 04.:Saúde
- 05.:Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso
- 06.:Educação
- 07.:Trabalho Legislação Social e Seguridade Social
- 08.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4340/2024

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
Cadastro de Proposições				Data Public Autor(es)
▼ Projeto de Lei				
▼ 20240304340				
 				
ALTERA A LEI Nº 9.302, DE 10 DE JUNHO DE 2021, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. => 20240304340 => {Constituição e Justiça Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania Pessoa com Deficiência Saúde Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso Educação Trabalho Legislação Social e Seguridade Social Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.}				24/10/2024 Daniel Librelon
 Distribuição => 20240304340 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: GUILHERME DELAROLI => Proposição 20240304340 => Parecer:				
PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA

